



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Paraíba Previdência – PBPREV. Revisão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Célia Maria de Almeida Cardoso Rodrigues. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato. **Concessão de Registro.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 02254/2.014

1. PROCESSO TC Nº: 06221/10

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: CÉLIA MARIA DE ALMEIDA CARDOSOS RODRIGUES

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica I, matrícula nº 144.647-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 27.07.2011

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 11.08.2011

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido pela autoridade competente em favor da servidora legalmente apta ao benefício, tendo em vista o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais correlatos.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL:

Parecer nº 01067/13 às fls. 129/132, pela concessão de registro ao ato aposentatório.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observo que se trata de uma revisão ao ato de aposentadoria concedido em 04/08/2008 (fl. 43), com proventos calculados pela média aritmética, nos termos da Lei nº 10.887/04.

Alega a autoridade competente que a servidora tinha direito ao benefício previdenciário, com fundamento no art. 6º, incisos I e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e que essa regra é mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

favorável à servidora, uma vez que lhe assegura o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo, além da paridade.

De fato assiste razão à Autoridade competente, pois, mesmo com a exclusão da parcela denominada “CEPES”, em razão de não compor a remuneração do cargo efetivo, apesar da incidência de contribuição previdenciária, não restam dúvidas de que a revisão dos cálculos, em função da alteração no fundamento legal, foi benéfica à servidora, motivo pelo qual voto pela concessão do registro ao ato aposentatória colacionado à fl. 88.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **CÉLIA MARIA DE ALMEIDA CARDOSOS RODRIGUES**, matrícula 144.647-9, tendo em vista o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais correlatos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 maio 2.014.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE